

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 9.335, DE 2017

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos, para estabelecer o dever de as concessionárias e permissionárias disponibilizarem às pessoas com deficiência informações em formato acessível.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.335, de 2017, acrescenta o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos), para obrigar as concessionárias e permissionárias de serviços públicos a enviarem às pessoas com deficiência, sempre que houver solicitação, informações relativas à prestação do serviço em formato acessível, as quais deverão contemplar todos os documentos necessários ao exercício de seus direitos, contratos, correspondências e cobranças.

Distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para os fins do art. 54 do RICD, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinário.

Em 10/04/2019, a CPD se manifestou pela aprovação da proposição, que foi então remetida a esta CTASP.



Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 2015), ao promover o exercício dos direitos e das liberdades das pessoas com deficiência assegurou, em seu art. 62¹, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Apesar do inquestionado avanço representado pelo Estatuto, observa-se uma lacuna na Lei, no que tange ao acesso a informações relativas à utilização de serviços público pelas pessoas com deficiência. De fato, não há menção expressa na norma quanto à forma pela qual serão fornecidas informações pelas concessionárias e demais prestadoras de serviços públicos às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, revela-se meritório o Projeto de Lei nº 9.335, de 2017, que altera a legislação vigente para assegurar expressamente ao usuário com deficiência a obtenção, em formato acessível, de informações necessárias à utilização do serviço público.

Sem prejuízo dos objetivos da proposição, apresentamos, nesta oportunidade, o Substitutivo anexo, que ajusta o projeto, para que este direito seja contemplado na Lei nº 13.460, de 2017, que “dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços da administração pública”, e não na Lei nº 8.987, de 1995 (Lei de Concessão e Permissão de Serviços Públicos), pois, dessa forma, ampliamos a sua aplicação a todos os serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela

¹ “Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.”



administração pública e também por particulares, e não apenas pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Ademais, o substitutivo suprime a exigência de regulamentação da norma, para que ela seja desde logo aplicável e, finalmente, estabelece o prazo de 90 dias para a sua entrada em vigor, do modo a viabilizar a implementação dos ajustes que se fizerem necessários por todos os envolvidos.

Por essas razões, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.335 de 2017, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218897003000>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.335, DE 2017

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, para assegurar às pessoas com deficiência a obtenção de todas as informações necessárias à utilização do serviço em formato acessível.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"Art. 6º

VIII - obtenção, mediante solicitação, de todas as informações necessárias à utilização do serviço público em formato acessível, no caso de pessoa com deficiência.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após transcorridos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218897003000>

